



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379753

Apelação Cível Processo nº 1039615-58.2024.8.26.0577

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5541

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 94/95, proferida nos autos da ação monitória ajuizada por **DIEGO VIEIRA CARDOSO** em face de **SUELI DA COSTA**, nos seguintes termos: "*Fls. 91/92: a parte requerida foi devidamente citada para o pagamento do débito ou oferecimento de embargos, tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo. Assim, nos termos do artigo 701, §2.º, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial*".

Inconformada, apela a ré pretendendo a reforma do julgado. Pede a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, a aduz nulidade da citação.

Recurso tempestivo, com contrarrazões às fls. 111/115, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta conhecimento, por inadequação.

Isso porque, O MM. Juízo *a quo* reconheceu a revelia, e nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, declarou a constituição de pleno direito o título executivo judicial; frisa-se, não houve prolação de sentença a justificar a interposição do apelo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois, ausente oposição de embargos monitórios, o mandado inicial é convertido *ope legis*, e não por decisão judicial.

Nessa seara, oportuno mencionar a lição de José Miguel Garcia Medina: *“Caso o réu não cumpra o mandado (art. 701, caput) e não apresente defesa (art. 702), 'constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade' (art. 701, §2º, do CPC/2015). Note-se, como diz a lei, que o título executivo forma-se ope legis, sendo desnecessária qualquer formalidade adicional. Não há, pois, sentença que julga procedente o pedido, após a inércia do réu. O título, no caso, nasce da conjugação de dois fatos processuais: (a) a decisão do juiz, fundada em cognição sumária, que defere o mandado; e (b) a inércia do réu. Trata-se, pois, de título executivo complexo, seguindo-se seu cumprimento de acordo com o que dispõem os arts. 513 ss. do CPC/2015. No caso, p. ex., a impugnação ao cumprimento do título executivo que se forma ope legis seguirá o previsto no art. 525, § 1º, do CPC/2015, quanto às matérias que podem ser arguidas pelo executado.”* (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

A propósito, nesse sentido, corrobora o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Ação monitória ajuizada em 16/04/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/05/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. **Julgamento pelo CPC/73.** 2. **Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a natureza jurídica do ato judicial que, na ação monitória, determina a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo.** 3. **No procedimento monitório, segundo prevê o art. 1.102- C do CPC/73, a ausência de defesa (embargos) implica, por si só, a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz.** 4. **O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, cabendo ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença.** 5. **No particular, a alegada nulidade de citação poder ser analisada em outro momento, porque não se sujeita à preclusão.** 6. **Recurso especial desprovido.** (STJ-3ª T., Resp 1642320/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.3.2017, DJe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30.3.2017 - grifei).

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O procedimento monitorio tem natureza peculiar, não se confundindo com mero procedimento de ação de conhecimento, porque não há dilação probatória nem se destina à produção de uma sentença de mérito. 2. A inércia do devedor no procedimento monitorio tem por consequência limitar a atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitorio em mandado executivo ope legis, diferentemente da revelia, que tem efeitos restritos à distribuição do ônus probatório. 3. **O despacho proferido em procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração.** 4. A análise de matérias de mérito, ainda que conhecíveis de ofício, é obstada nas hipóteses de inércia do devedor no procedimento monitorio. Isso porque a ausência de abertura do processo de conhecimento impossibilita a produção de contraprovas pelo autor monitorio, essenciais ao exercício do direito fundamental de defesa, inviabilizando o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. 5. Recurso especial provido. (REsp 1432982/ES Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 17/11/2015 Data da Publicação/Fonte: DJE 26/11/2015 - grifei).*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. **O despacho proferido em procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, razão pela qual não desafia a interposição de recurso de apelação.** 2. Recurso especial não provido. (REsp 1344348/RN Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data da Publicação: 19/10/2016).*

Nessa mesma linha, vigoram precedentes deste E. Tribunal, que cito:

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO MONITÓRIA. Insurgência recursal contra decisão que converteu o mandado monitorio em título executivo judicial, dando início ao cumprimento de sentença. Decisão recorrida não tem natureza jurídica de sentença. Erro grosseiro e inescusável. Inadequação da via eleita. Decisão mantida. Recurso de apelação da requerida não conhecido, descabida a majoração da verba honorária com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em primeiro grau. (Apelação Cível 1012609-52.2023.8.26.0564; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024 – grifei).

AÇÃO MONITÓRIA. *Compra de material de construção. Demanda fundada em cheques prescritos. Parte ré que não apresentou embargos monitórios. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré por meio de recurso de apelação. O despacho proferido em procedimento monitório que converte o mandado inicial em mandado executivo, por ausência de embargos monitórios, não tem natureza jurídica de sentença. Precedentes. Erro grosseiro e inescusável. Inaplicável o princípio da fungibilidade 'in casu'. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não conhecido.* (Apelação Cível 1014157-58.2014.8.26.0005; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020 – grifei).

MONITÓRIA Embargos intempestivos Conversão do mandado monitório em título executivo Apelação interposta Decisão recorrida que deu por estranha a peça nos autos, determinando ao apelante o esclarecimento Agravo interposto contra esta decisão que não recebeu o recurso de apelação Impossibilidade- Os embargos monitórios foram intempestivos Nos termos do artigo 701, §2º do CPC, a decisão converteu o mandado inicial em executivo - Decisão que não tem caráter de sentença, portanto, não é apelação o recurso cabível na hipótese - Precedentes Jurisprudenciais - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2177927-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017 – grifei).

Conforme se vê, tanto a doutrina como a jurisprudência convergem no sentido de que a decisão que converte o mandado monitório em executivo, quando não há oposição de embargos, efetiva-se *ope legis* e, por isso, não tem natureza de sentença; portanto, não se tratando de sentença, não pode ser combatida pela via do recurso de apelação.

Assim, a inadequação do recurso impede seu conhecimento, sem olvidar que as questões ora aventadas poderão ser objeto de cumprimento de sentença.

No mais, observa-se, não houve fixação de honorários advocatícios em primeiro grau, o que impede a aplicação do § 11, do art. 85, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator